



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.720161/2012-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS  
**Recorrente** TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS DE PVC E DE POLIETILENO.

Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente.

MULTA PELO FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI Nº 11.941, DE 2009.

No caso de reincidência específica na prática da infração, dentro do prazo de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser aplicada em dobro. Ao aderir aos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a interessada desistiu do recurso ora pendente de julgamento e, com isso, tornou definitiva a decisão recorrida que lhe era desfavorável, permitindo-lhe servir de parâmetro à reincidência específica.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno); (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação à referida classificação, e para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos em ambos os temas os Conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. A Conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou a intenção de apresentar declaração de voto em relação à classificação das mercadorias. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente o conselheiro André Henrique Lemos.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 1422 e seguintes) contra decisão da 8ª Turma, DRJ/RPO, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, relativo ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – pago a menor durante o período compreendido entre 2008 e 2010.

### **Do Lançamento (fls. 1303 e seguintes)**

Naquela ocasião, a Fiscalização lançou multa no montante total de R\$ 1.807.390,83 (um milhão, oitocentos e sete mil, trezentos e noventa reais, oitenta e três centavos), consolidado na data do lançamento, como consequência de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, apresentados pela interessada por meio de PER/DCOMP.

No Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 1.291/1.302), a autoridade fiscal relatou o seguinte:

- 
- O estabelecimento possui diversos Termos de Acordo firmados com a Administração Tributária, nos quais assume a condição de substituto tributário do IPI para aquisição das principais matérias-primas (cloreto de polivinila, polietileno e polipropileno) com suspensão do imposto, regime previsto na Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, II, c, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 260, de 2002. Mesmo assim, acumula, sistematicamente, saldos credores de IPI decorrente de outras entradas/aquisições e de saídas sujeitas à alíquota zero em sua grande maioria.
  - Reclassificação de créditos: confrontando as informações das mercadorias adquiridas com a relação de produtos comercializados, verificou-se que diversos produtos adquiridos foram destinados à revenda sem qualquer processo de industrialização. Para esses itens, a classificação correta das respectivas operações é nos CFOPs 1102 e 2102 (compra para comercialização) e não nos CFOPs 1101 e 2101 (compra para industrialização), nos quais o estabelecimento efetuou o registro.
  - Crédito indevido – mercadoria com suspensão do IPI: consta na nota fiscal nº 7922, emitida em 21/10/2008 pela fornecedora Solvay S/A, CNPJ 61.460.325/0002-22, que a aquisição do PVC com esta nota se deu com suspensão do IPI. Assim, o imposto informado no documento não pode ser utilizado como crédito do IPI (art. 17, §2º, da IN SRF nº 260, de 2002), devendo o crédito ser glosado.
  - Crédito indevido – optante pelo SIMPLES: o fornecedor de CNPJ 02.927.591/0001-72 é optante pelo regime tributário do SIMPLES, de cujas aquisições não há direito a créditos de IPI, devendo ser glosados os correspondentes créditos apropriados.
  - Reclassificação fiscal dos produtos industrializados: O estabelecimento fabrica tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno), utilizados como proteção mecânica para instalações elétricas (eletrodutos flexíveis das linhas Tigreflex e Tigreflex reforçado em PVC), em drenagem de lençol freático no solo (linha Drenoflex em PVC) e como proteção mecânica para instalações enterradas de cabeamento telefônico e elétrico (linha Ultraflex em polietileno).
  - Para os produtos descritos, a contribuinte adota a classificação fiscal NCM 39172100 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de etileno) e 39172300 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de cloreto de vinila), ambas com alíquota zero de IPI. No entanto, tratam-se de tubos flexíveis, como depreende-se intuitivamente das descrições utilizadas pela empresa (pelo termo “flex”) e que se confirma pelas fichas técnicas. Assim, impõe-se a reclassificação fiscal dos produtos, mais apropriadamente na subposição 3917.32 (outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem

acessórios). Para os tubos de polietileno, há subitem específico – 3917.32.10 (tubos de copolímeros de etileno). Para os tubos de PVC, somente podem ser classificados, por exclusão, no subitem 3917.32.90 (outros). Ambas as classificações possuem alíquota do IPI de 5%.

Em função das conclusões acima, a Autoridade Fazendária veio a calcular os débitos do impostos que não foram declarados pelo contribuinte nas respectivas notas fiscais de saída e, dado que não houve saldo a pagar, o lançamento teve o condão de apenas ajustar o saldo credor do estabelecimento da Recorrente e apontar a incidência de multa isolada, nos termos do art. 80 da Lei Federal 4.502/1964, com o agravamento, previsto no art. 70 e no art. 80, §6º, II, da mesma Lei, tendo considerado haver a reincidência pelo sujeito passivo na prática da infração.

### Da Impugnação

A Contribuinte opôs impugnação (fls.1315 e seguintes ), alegando, em síntese, o seguinte:

- Sobre os CRÉDITOS glosados, absteve-se de apresentar qualquer defesa, alegando que a discussão sobre sua pertinência somente poderia ser feita na análise das respectivas PER/DCOMP's.
- Sobre a reclassificação fiscal dos tubos flexíveis para tubos rígidos: *“O motivo adotado para reclassificar os produtos é singelo. Como o nome comercial dos produtos emprega o vocábulo “flex”, então os tubos seriam flexíveis. Porém, a classificação fiscal não é feita a partir dos termos que se utiliza para nomeá-los ou descrevê-los. A impugnante contratou o Laboratório de Análise SGS do Brasil e a Tesis Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia para analisarem os produtos, os quais concluíram que o eletrodo Tigreflex foi fabricado com PVC rígido. Nada impede que um material tecnicamente rígido seja empiricamente flexível. Isto porque o que determina sua rigidez ou flexibilidade são normas técnicas que disciplinam a matéria, e não o fato destes produtos serem, aos olhos humanos, rígidos ou flexíveis. Caso não seja afastada a presente autuação pelos motivos expostos, deve ser realizada perícia técnica, a fim de se apurar se os produtos são tecnicamente classificados como rígidos ou flexíveis. Em vista disto, a impugnante indica perito e formula quesitos a serem esclarecidos na perícia.”*
- Sobre a multa majorada: *“Houve anistia concedida pela Lei nº 11.941, de 2009, que extinguiu os efeitos do Acórdão nº 301-32.072, aí se incluindo sua aptidão para ensejar a reincidência. O débito foi quitado à vista e, com isso, a autuada foi anistiada integralmente das multas de mora e de ofício incidentes. Ainda que a anistia não afastasse a reincidência, a decisão não se tornou definitiva no processo nº 10920.000216/00-20, pois não houve decisão de mérito que tenha condenado a impugnante pela prática da infração. O que*

*se operou naquele processo foi a perda superveniente do interesse de agir. O pagamento do débito discutido impediu a formação da denominada coisa julgada administrativa. O princípio da proteção da confiança impede que Acórdão nº 301-32.072 sirva de parâmetro para caracterização da reincidência. Ao desistir do recurso interposto nos autos do processo, a interessada atuou amparada em ato estatal que autorizou e, inclusive, induziu a adoção desta conduta. A majoração da alíquota da multa de ofício deve ocorrer somente com relação às operações posteriores à decisão que homologou o pedido de desistência e com o produto eletrodoado flexível.”*

- Por fim, alega que “o art. 161 do CTN prevê que os juros fluem apenas sobre o crédito não integralmente pago no seu vencimento” e que, por isso, a Taxa SELIC não pode incidir sobre a multa de ofício”

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio o Acórdão 14-49.014, através do qual foi mantido o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TUBOS FLEXÍVEIS DE PVC E DE POLIETILENO.

Pelas regras de interpretação da NCM (RGI/SH), tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno) classificam-se nos códigos 3917.32.90 e 3917.32.10, respectivamente.

MULTA PELO FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA LEI Nº 11.941, DE 2009.

No caso de reincidência específica na prática da infração, dentro do prazo de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser aplicada em dobro. Ao aderir aos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a interessada desistiu do recurso ora pendente de julgamento e, com isso, tornou definitiva a decisão recorrida que lhe era desfavorável, permitindo-lhe servir de parâmetro à reincidência específica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição. Dispensável a produção de provas por meio de realização de perícia

técnica ou diligência, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente solução do litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/09/2010

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dessa decisão, importante destacar os seguintes trechos:

### **Sobre a classificação fiscal dos tubos flexíveis**

A impugnante requer uma revisão dos valores lançados referente ao produto “perfil” e a correção da indicação do código NCM 3925.90.00 como classificação fiscal do item de produtos “outros”, uma vez que referido código não existe na TIPI.

Da simples leitura do texto acima, fica transparente que as razões apresentadas pela fiscalização utilizaram as informações produzidas pela própria empresa, reforçadas por um manifesto posicionamento da Administração Tributária Federal. Neste contexto, não encontra eco a insistente afirmação da impugnante de atribuir à citação “todas contêm o termo flex” como motivação principal que levou à reclassificação fiscal dos eletrodutos. O foco das razões apresentadas pela fiscalização encontra-se nas descrições extraídas das fichas técnicas, sendo aquela menção uma mera observação.

Quanto à alegação de que o material é tecnicamente rígido, devendo, por isso, os produtos serem classificados nos códigos 3917.21.00 e 3917.23.00, impende destacar que o decreto regulador do processo administrativo fiscal estabelece:

Art. 30. (...).

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Segundo o indigitado dispositivo do PAF, a classificação fiscal não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito. (...)

A classificação fiscal envolve, como é cediço, dois aspectos: o primeiro relacionado com a identidade do produto, e o segundo, com a classificação propriamente dita do produto na tabela, através das regras do Sistema Harmonizado.

Neste diapasão, a despeito de qualquer classificação científica, técnica ou comercial que as mercadorias possam se enquadrar, para os efeitos da classificação

fiscal importa saber como elas se apresentam à luz das RGI/SH (Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado).

No que se refere à identidade dos produtos, inexistem dúvidas de se tratarem de tubos de plásticos, enquadrados, portanto, na posição 39.17 da NCM. Também não existem dúvidas de serem flexíveis de fato, aptos às aplicações propostas nas fichas técnicas (e-fls. 623/637), as quais não seriam possíveis se fossem rígidos de fato. Não releva saber, para a identidade dos produtos e seus efeitos fiscais, no caso concreto, se foram fabricados com composto de PVC rígido.

Superadas estas questões, uma vez que não há divergências quanto a elas, resta determinar a correta subposição, item e subitem, para os quais as regras da RGI/SH estabelecem:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (grifou-se)

RGC:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

(...)

Note-se que a RGI/SH nº 6 define que a subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição. Consoante a tabela reproduzida abaixo, a posição 39.17 compreende as classificações das subposições 3917.2 (tubos rígidos) e 3917.3 (outros tubos). Ora, não sendo rígidos, descarta-se a subposição 3917.2.

(...)

Os códigos da correta classificação fiscal são 3917.32.90 e 3917.32.10. A ratificar o entendimento esposado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre esta classificação em outras ocasiões, conforme mencionado no relatório fiscal (Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 1/2003), podendo-se, ainda, citar o Parecer CST nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e o Despacho Homologatório CST nº 351/91 (DOU de 18/12/1991).

### **Sobre a multa de ofício majorada**

(...) aduz a impugnante que houve anistia concedida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que extinguiu os efeitos do Acórdão nº 301-32.072, então contestado na CSRF, aí se incluindo sua aptidão para ensejar a reincidência.

Na verdade, intenta a impugnante atribuir ao pagamento efetuado com base na Lei nº 11.941, de 2009, efeitos que a lei não estabeleceu. O benefício concedido pelo

referido diploma legal foi a redução das multas e dos juros, ao teor do disposto em seu art. 1º, §3º, I:

(...)

Observe-se que a redução concedida foi de 100% para as multas vinculadas e de 40% para as multas isoladas. Acaso tivesse sentido a tese defendida pela interessada, ter-se-ia aqui uma inaceitável situação de tratamento desigual para sujeitos em idênticas condições, situação vedada pelo ordenamento constitucional em vigor. Isto porque a multa pela falta de lançamento do IPI na nota fiscal, com fundamento no art. 80, caput e § 8º, I e II, da Lei nº 4.502, de 1964, pode resultar tanto em multa vinculada quanto em multa isolada, a depender dos créditos a que tem direito a contribuinte. Ou seja, na hipótese de duas pessoas que cometeram o mesmo tipo de infração, qual seja a falta de lançamento do IPI na nota fiscal, uma sem cobertura de créditos e outra com, poderia a primeira ser considerada anistiada com o pagamento e a segunda não, pois esta não teria a multa totalmente reduzida. Por isso, o texto legal fala em redução e não em exclusão da multa.

Ademais, como poderia os efeitos do Acórdão nº 301-32.072 terem sido extintos se a recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário tal qual decidido pelo Acórdão, com as reduções autorizadas pela lei? O que ocorreu, de fato e de direito, com o pagamento na forma autorizada pela lei, foram a extinção do crédito tributário e o encerramento do correspondente litígio. Frise-se que o crédito tributário foi constituído em face da reclassificação fiscal dos tubos flexíveis fabricados pela interessada. O encerramento do litígio com o pagamento do crédito tributário significa que o mérito da reclassificação fiscal dos tubos flexíveis ficou definitivamente concluído.

Acrescente-se ainda que, com a desistência do recurso, a recorrente renunciou, expressamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentou o referido recurso, consoante noticiado no Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fl. 1.300):

(...)

Ao aderir aos termos da Lei nº 11.941, de 2009, a interessada desistiu do recurso ora pendente de julgamento, e com isso, tornou definitiva a decisão recorrida que lhe era desfavorável.

### **Sobre aplicação de juros sobre a multa imposta**

(...) registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício possui amparo legal.

À luz do art. 113 e parágrafos, combinados com o art. 139, ambos do CTN, o crédito tributário compreende os valores do imposto e da multa de ofício proporcional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifou-se)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifou-se)

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Por sua vez, o art. 161, CTN, preceitua que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, ressalvando apenas a hipótese de pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Assim, não há dúvidas de que, sobre o valor da multa de ofício proporcional ao imposto exigido, valor de multa este que compõe o crédito tributário, incidem juros a partir do vencimento.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

E tem-se na Lei nº 9.430, de 1996, a definição sobre os juros aplicáveis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB.

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

### **Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Do Mérito**

#### **Da Classificação Fiscal**

Diferentemente do que aduz o Recurso em análise, o processo de classificação fiscal das mercadorias não se trata de uma atividade meramente técnica, mas sim é atividade essencialmente jurídica de forma que o enquadramento em uma ou outra posição deve observar, é claro, as características da mercadoria a ser classificada, porém sem nunca deixar de seguir os preceitos estabelecidos no Sistema Harmonizado e as respectivas Regras de Interpretação.

Assim o fez a autoridade fazendária de origem, quando entendeu que, pelas características apresentadas inclusive nos “catálogos técnicos” apresentados, os tubos de PVC eram flexíveis, não podendo ser classificados em código NCM exclusivo para “tubos rígidos”. Desse modo, tampouco merece acolhida o argumento da Recorrente de que tanto a decisão recorrida quanto o próprio lançamento teriam se baseado tão-somente no nome comercial das mercadorias para desconsiderar a sua classificação fiscal.

Não ignoro a argumentação da Recorrente quando ressalta que a matéria prima utilizada para a fabricação seja rígida e como atesta por meio de laudos técnicos. Porém, como dito acima, o enquadramento não se dá pela simples análise técnica da mercadoria.

É certo, contudo, que pelas características apresentadas pela própria Recorrente, tanto em termos comerciais quanto técnicos, que as mercadorias sob análise podem ser fletidas facilmente pela ação humana, de modo que não vejo qualquer dúvida quanto à característica “ser flexível”.

De qualquer modo, conforme julgamentos recentes nessa Turma, restou claro nos debates que a classificação nesse caso específico está associada à característica de ser flexível ou não, e menos à especificação técnica de rigidez e resistência mecânica, a menos que o texto da posição e subposição esteja estabelecendo de maneira absolutamente expressa o elemento.

Diante disso, não vejo necessidade de qualquer emenda à decisão de primeiro piso, de maneira que a transcrevo nesse ponto:

No que se refere à identidade dos produtos, inexistem dúvidas de se tratarem de tubos de plásticos, enquadrados, portanto, na posição 39.17 da NCM. Também não existem dúvidas de serem flexíveis de fato, aptos às aplicações propostas nas fichas técnicas (e-fls. 623/637), as quais não seriam possíveis se fossem rígidos de fato. Não releva saber, para a identidade dos produtos e seus efeitos fiscais, no caso concreto, se foram fabricados com composto de PVC rígido.

Superadas estas questões, uma vez que não há divergências quanto a elas, resta determinar a correta subposição, item e subitem, para os quais as regras da RGI/SH estabelecem:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (grifou-se)

RGC:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

(...)

Note-se que a RGI/SH nº 6 define que a subposição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição. Consoante a tabela reproduzida abaixo, a posição 39.17 compreende as classificações das subposições 3917.2 (tubos rígidos) e 3917.3 (outros tubos). Ora, não sendo rígidos, descarta-se a subposição 3917.2.

(...)

Os códigos da correta classificação fiscal são 3917.32.90 e 3917.32.10. A ratificar o entendimento esposado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre esta classificação em outras ocasiões, conforme mencionado no relatório fiscal (Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DIANA nº 1/2003), podendo-se, ainda, citar o Parecer CST nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e o Despacho Homologatório CST nº 351/91 (DOU de 18/12/1991).

Assim, nego provimento ao Recurso nesse particular.

**Da Alegação de Impossibilidade de Majoração da Multa Isolada, em razão da inexistência de prática reiterada diante de a Recorrente ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal 11.941/2009**

Também não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Em seu Recurso, em suma, argumenta que diante do fato de ter aderido ao programa de parcelamento da Lei Federal 11.941/2009, o lançamento pretérito – referente ao mesmo assunto em lide – fora anistiado de modo que, com isso, inexistiria reincidência.

Todavia, de maneira diametralmente oposta, vê-se que a Recorrente, para aderir ao parcelamento incentivado criado pela Lei Federal 11.941/2009, foi obrigada a desistir do processo administrativo que culminou com o Acórdão nº 301-32.072, a ela desfavorável. Com a desistência da contribuinte, essa pôde usufruir das reduções previstas naquele Programa sobre a multa pecuniária, sem, contudo, tornar nulo o efeito daquela decisão.

Ao contrário, aquele Acórdão tornou definitivos os termos ali exarados, tendo como consequência o crédito líquido e certo em favor da Fazenda Pública, cuja liquidação fora levada a cabo na respectiva adesão pela Recorrente.

Portanto, não há dúvidas da reincidência da Recorrente na classificação fiscal equivocada, sendo insubsistentes seus argumentos.

Contudo, tendo em vista que há lançamentos sobre produtos diferentes do item “tubos flexíveis”, não resta dúvida que, para esses produtos, a multa majorada não deve ser aplicada, haja vista não haver reincidência nesse particular.

### **Sobre aplicação de juros sobre a multa de ofício.**

Não merece igual reparo a decisão sobre a incidência de juros sobre multa de ofício,

Nos termos do art. 113 e do art. 139, CTN, o crédito tributário compreende os valores do imposto e da multa de ofício proporcional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifou-se)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifou-se)

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Em seguida, Lei Federal 9.430/1996, veio a definir a aplicação dos juros em matéria de débitos federais:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, resta clara a previsão legal para a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB.

Por todo o exposto, conheço do Recurso, e dou parcial provimento, de modo que se deve:

- (i) Manter a majoração da multa de ofício exclusivamente em relação à classificação de tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno);
- (ii) Manter o lançamento em relação à referida classificação,
- (iii) Manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Tiago Guerra Machado